



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS- PR

Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – PR

Tel. (43) 3474-1222 – CEP 86.845-000

CNPJ 75.741.348/0001-39

LEI N. ° 1312/2022.

24/08/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHOS, EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Grandes Rios-PR, Estado do Paraná, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de retirada de entulhos na cidade de Grandes Rios, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

- I. entulho, terra e sobras de materiais de construção;
- II. restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
- III. móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- IV. sucatas de veículos, restos de carros e peças de lataria e similares.

Art. 3º. - Cabe ao particular (pessoa física ou jurídica), a remoção dos entulhos, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizara, de forma direta, gratuitamente, caçambas para promover o serviço de coleta de entulhos/resíduos de construção civil, mediante prévio cadastro, junto a Secretaria de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 1º. O solicitante, sempre que precisar e houver disponibilidade do equipamento, tem o direito de fazer o agendamento da caçamba gratuitamente, após prévio cadastro na secretaria de meio ambiente, sendo que a mesma depois de cheia o solicitante deverá avisar o departamento de limpeza pública responsável por efetuar a retirada após a sua colocação na área solicitada.

§ 2º. As caçambas poderão ser disponibilizadas em áreas da sede (Centro e Bairros) e no Distrito de Ribeirão Bonito, obedecendo a ordem de cadastro dos pedidos.

§ 3º. Se não houver caçambas disponíveis, o solicitante deverá aguardar a disponibilidade, porém, sem depositar os entulhos nos lugares proibidos por esta Lei.

Art. 5º. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível, nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

Art. 6º - O depósito em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I. as caçambas deverão ter carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento;
- II. durante a carga e descarga deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra.

Art. 7º. Detectado o acúmulo na frente das obras, canteiros centrais ou passeios, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, sendo aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) por caçamba de lixo retirada, a ser lançada pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 8º - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua notificação, sob pena de cobrança administrativa com instrução de protesto extrajudicial por falta de pagamento, encaminhamento da dívida

para inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e/ou execução fiscal judicial dos valores devidos, sem prévia notificação.

Paragrafo Primeiro. Passando o prazo estipulado no agendamento e o responsável não avisar o setor responsável para a retirada das caçambas, estará sujeito ao pagamento da multa estipulada no art 7º desta lei.

Parágrafo Segundo. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 9º. - Aos infratores a que pertencerem os componentes do entulho será aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 10º. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, departamento de Limpeza pública conjuntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Tributação.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, LIMPEZA URBANA, MEIO AMBIENTE, além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 12º. Como forma de dar conhecimento e promover a conscientização da população, a Prefeitura Municipal fará a divulgação desta Lei, anteriormente a sua vigência, através de publicação no diário Oficial do Município e na página oficial da prefeitura Municipal.

Art. 13º. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios 24 de Agosto de 2022.


Antônio Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal.